



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.937, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o inciso XI ao art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo art. 29, para estabelecer como direito do autor o de tornar indisponível conteúdo de sua propriedade que tenha sido publicado na internet sem sua autorização prévia e expressa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XI ao art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo art. 29, para estabelecer como direito do autor o de tornar indisponível conteúdo de sua propriedade que tenha sido publicado na internet sem sua autorização prévia e expressa.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11:

“Art. 29.....

.....

I -

XI – veiculação por meio da internet.

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 29.....

.....

I -

§ 1º O autor poderá, a qualquer tempo, solicitar ao provedor de aplicações de internet que torne indisponível conteúdo de sua propriedade que tenha sido publicado na rede sem sua autorização prévia e expressa.

§ 2º O usuário responsável pela veiculação de conteúdo na internet, em aplicação própria ou por meio de aplicação de terceiro, será responsabilizado pelos danos gerados ao autor decorrentes da utilização de sua obra sem sua autorização prévia e expressa.

§ 3º O provedor de aplicação de Internet será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após notificação do autor, na qual deverá ser indicada de maneira clara e precisa o conteúdo de sua propriedade que tenha sido disponibilizado na aplicação sem sua autorização prévia e expressa, não tomar as providências

para, no âmbito do seu serviço e no prazo de quinze dias úteis, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet trouxe uma revolução nas comunicações e no fluxo de informações, em escala global. Houve um aumento significativo do acesso à informação, que passou a estar disponível a apenas alguns cliques. Sem dúvida, este foi um fenômeno salutar para a cultura, que passou a ser muito mais acessível a uma infinidade de pessoas, gerando ganhos visíveis de ampliação de capital social.

Mas há alguns lados negros da internet – e um dos maiores é, sem dúvida, o desrespeito aos direitos autorais. Alguns analistas mais imediatistas chegam a louvar esse desrespeito, sob o falacioso argumento de que há uma ampliação do acesso aos bens culturais. Mas o que existe, na verdade, é um enorme desestímulo ao autor, que se vê privado de usufruir os ganhos econômicos advindos de suas obras. A médio prazo, o que veremos, mantida a situação atual, será o minguar de novos autores, com uma diminuição gradativa de produção cultural e, conseqüentemente, com um empobrecimento da produção de conteúdo. A moderna ferramenta da internet será, assim, não mais que um repositório do conteúdo do passado.

É com vistas a alterar este quadro que apresento o presente projeto de lei, que altera nossa lei de direitos autorais, para estabelecer o direito do autor de tornar indisponível conteúdo de sua propriedade que tenha sido disponibilizado na internet sem sua autorização prévia e expressa. Em consonância com o que estabelece a legislação hoje vigente no Brasil sobre direitos autorais, nosso texto dá um grande poder de vigilância aos autores, que passam a poder fiscalizar a utilização das suas obras e agir de maneira eficaz para a retirada de conteúdo infrator da rede.

É, portanto, com a mais profunda preocupação com o enriquecimento do cenário cultural brasileiro, que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre
direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR**

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO**

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
